

PARECER Nº 914/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19562/2024

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 87/2024, em substituição a Mensagem nº 79/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar Substitutivo que: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE JUNHO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que objetiva alterar a LC nº 208/2010, que dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá. O Executivo Municipal enviou a esta casa de Leis a Mensagem nº 87/2024 (fls. 3), em que assim elucida:

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de em razão da evolução das demandas da Procuradoria Geral do Município desde a promulgação da Lei Complementar 208/2010, a exemplo da necessidade de adequação de novas áreas de atuação, aumento de processos judiciais, bem como mudanças na estrutura administrativa.

Outrossim, verifica-se que a atual estrutura e atribuições da PGM permitem que ela atue de forma eficiente e eficaz na defesa dos interesses do município, porém ainda existem gargalos ou inconsistências, que justificam a necessidade de ajustes.

A realidade atual exige que a análise de processos que envolvam o patrimônio público mobiliário pertencente ao Município seja feita sob a estrutura da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos - PAFAU, a fim de que se evite a emissão de atos e/ou a formalização de contratos administrativos dissonantes ao planejamento urbano e demais questões que atinentes ao meio ambiente e a ordenação do solo.

Ademais, faz-se necessária a previsão expressa de atuação da precitada procuradoria especializada para a adequação a sua atuação nas demandas



que envolvam as matérias correlacionadas com sua atribuição.

Também se tornou premente a readequação das previsões referentes ao Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, com o escopo de garantir, de forma eficaz, o aperfeiçoamento intelectual dos seus membros por meio de cursos, treinamentos e aquisição de material atualização na área de atuação.

Ademais, o processo está instruído com o Parecer Jurídico nº 410/GAB/PAAL/PGM/2024, de lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativo (PAAL) (fls. 32 – 38).

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que as alterações pretendidas são no sentido de reorganizar internamente a PGM, como modificar o nome da “Procuradoria de Contratos e Patrimônio” para “Procuradoria de Licitações e Contratos”; tratar das atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitação e Contratos; competências da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos e do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá – CEFAC; entre outras de similar natureza.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 41 *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 27 *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham*



sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).

Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise.

Frisa-se que a propositura em debate não concedeu qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou de despesa com pessoal, portanto não há que se falar em análises fiscais e orçamentárias para o presente caso.

Ademais, importa mencionar o que é exposto no Parecer Jurídico nº 410/GAB/PAAL/PGM/2024, de lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativo (PAAL), Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis (fls. 32 – 38):

As alterações solicitadas na Lei Complementar 208 de 10 de junho de 2010, visam o aperfeiçoamento profissional, dos servidores que se vinculam nessa legislação, como forma de incentivar a incursão profissional perante o município, no qual o administrador público vê essa necessidade.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir integralmente o art. 4º do Projeto de Lei Complementar e renumerar os artigos seguintes.

Observa-se que o artigo 4º objetiva alterar a numeração da Seção II do artigo 11. No artigo foi afirmado que tal seção está vinculada ao **CAPÍTULO IV**, porém, ao se analisar a LC nº 208/2010, constata-se que a “Seção II – das Procuradorias Especializadas” está vinculada ao **CAPÍTULO V**, de forma que sua numeração está correta e não necessita de alteração.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Alterar a redação do art. 5º da propositura (que passa a ser art. 4º após renumeração), para que conste a Subseção III, vinculada a Seção II do CAPÍTULO V, ou seja, para que conste a especificação correta objeto de alteração:

Art. 4º Altera a nomenclatura da Subseção III, vinculada a Seção II do CAPÍTULO V da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010 e dá nova redação aos incisos “I” e “II” e revoga os incisos “VI”, “VII” e “VIII” do art. 19 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

(...)

Seção II

(...)

Subseção III

Da Procuradoria de Licitações e Contratos (NR)



“**Art. 19** Compete à Procuradoria de Licitação e Contratos:

I – emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que

versem sobre patrimônio público mobiliário pertencente ao Município; (NR)

II – elaborar os atos e contratos que tenham por objeto a aquisição e alienação de

imóveis mediante processo licitatório ou contratação direta;

(...). (NR)”

(...)

VI – revogado.

VII – revogado.

VIII – revogado.

(...)”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Fechar as aspas no art. 8º (após renumeração):

Art. 8º Dá nova redação aos incisos “III”, “IX” e “X”, revoga os “§§ 1º e 2º” e acrescenta o Parágrafo único ao art. 25 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 309, de 15 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas, salvo juízo diverso.



IV - VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 12/09/2024 15:35

Checksum: **4A9E617ABBCDB21A2C1E30862B5C53C9E71B31C834EC0588FA713E5E98236239**

